



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

#### **Pregão Eletrônico nº 030/2023**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS NÃO RECONDICIONADOS, CÂMARAS DE AR, PROTETOR, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN

#### **DECISÃO**

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2023, instaurado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS NÃO RECONDICIONADOS, CÂMARAS DE AR, PROTETOR, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Publicado o aviso do certame licitatório nos meios Oficiais de Imprensa para a presente modalidade, fora impetrado pedido de Impugnação ao Edital Convocatório pela empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP** (CNPJ nº 47.270.248/0001-36), oportunidade em que questiona as especificações contidas nos itens de nº 07 e 12 a 17 do Termo de Referência.

Para a impugnante, para os itens acima mencionados há exigência de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021. Ocorre que, segundo a empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP** (CNPJ nº 47.270.248/0001-36), esses “*índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra 'E' e 'F'.*” E conclui: “Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital”.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

Diante disso, sustenta a Impugnante que tal exigência afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, restringindo assim o caráter competitivo do certame.

É o que importa relatar. Segue sucinta decisão

Como sabemos, ao regular a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, assim preceitua o item 23.1 e 23.2 do Edital:

**23.1 - Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**23.2 - A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ** ser realizada **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA** no sistema **www.portaldecompraspublicas.com.br**

Compulsando os autos, percebe-se que a impugnação fora impetrada na forma e no prazo previsto no instrumento editalício, razão pela qual o seu recebimento é medida que se impõe.

Passo à análise do mérito.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, entendo que a mesma **NÃO** assiste razão, devendo, portanto, ser mantido o instrumento convocatório.

Como sabemos, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

No presente caso, as especificações contidas nos itens 07 e 12 a 17 do Termo de Referência, além de não restringirem a competitividade do certame, buscam atender de forma mais adequada a necessidade da Administração Municipal, senão vejamos:

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico <https://autopapo.uol.com.br/blog-do-boris/comprar-pneu-barato-verifique-etiqueta-inmetro/>:

***“quanto maior o atrito com o asfalto, maior o consumo. Ele é classificado de A até G: quanto mais próximo do A (A, B ou C), menor o consumo de combustível. Quanto mais lá embaixo na classificação, F ou G, maior o consumo”***

E prossegue:

***“Mas a outra característica é a aderência no piso molhado: tudo bem se for A, B ou C. Mas tudo mal se ele for classificado lá embaixo, com F ou G. Porque, nesse caso, é grande a possibilidade de o carro escorregar quanto estiver rodando sob chuva”***

Como se percebe, ao classificar resistência ao rolamento entre A e C, a Administração Municipal corretamente visa a economicidade, com um menor consumo de combustível de sua frota. Por outro lado, ao buscar classificação de aderência ao molhado entre A e B, o Município contratante visa obter segurança para a sua frota, ainda mais porque Tenente Laurentino Cruz/RN, como se sabe, é cidade serrana, fato este que por si só justifica uma maior aderência dos pneus que venha a adquirir.

Sendo assim, não há em que se falar em especificações que restrinjam a competitividade do certame, razão pela qual o não acolhimento da Impugnação impetrada é medida que se impõe.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ**  
**LICITAÇÕES**

Ante o exposto, recebo a Impugnação impetrada pela empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP** (CNPJ nº 47.270.248/0001-36), e, no mérito, **deixo de acolher os seus argumentos**, mantendo assim inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2023, instaurado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS NÃO RECONDICIONADOS, CÂMARAS DE AR, PROTETOR, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Sessão mantida para o dia 24 de julho de 2023, às 09h30.

Cumpra-se

Publique-se,

Tenente Laurentino Cruz (RN), 17 de julho de 2023.

**THOMAZ GUSTAVO CORTEZ DA SILVA**

PREGOEIRO MUNICIPAL